## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2014

Acrescenta artigo à Lei nº 7.120, de 1984 – Lei de Execução Penal.

**Autora:** Deputada Mara Gabrilli **Relator:** Deputada Rosinha da Adefal

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.602, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, sugere a alteração da Lei de Execução Penal para determinar que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento específico e adaptado à sua condição peculiar. Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas. Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado por unanimidade o Parecer com Emenda e complementação de Voto, do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, nos seguintes termos:

#### **EMENDA**

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 7602, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2 ° A Lei n° 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em instalação adaptada à sua condição peculiar.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser observado para presídios ou alas femininos, em especial nos casos de detentas gestantes. Todas as adaptações previstas nesta proposição deverão ser custeadas com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen."

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, pronunciar-se sobre "todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência", razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

Aliás, a sua importância já foi amplamente externada pela autora do Projeto, Deputada Mara Gabrilli, e pelo Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Não há dúvida que a presente proposição mostra-se conveniente e oportuna, pois demonstra a preocupação em se possibilitar que as pessoas com deficiência cumpram a pena de forma digna e em consonância com os direitos humanos e, além disso, conferir efetividade ao art. 5°, inciso XLIX, da Constituição Federal, segundo o qual "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

As pessoas com deficiência precisam de cuidados, estruturas e serviços penais adequados às suas particularidades, o que pode ser caracterizado com o desenvolvimento de adequações de ambiência para todos os tipos de deficiência, possibilitando a integração com as demais pessoas e com a devida inserção nas modalidades assistenciais às pessoas presas. De fato, isolar indivíduos com determinadas deficiências em "estabelecimentos distintos e exclusivos" pode contribuir para o aumento dos seus estigmas, dificultando seu processo de reintegração social.

Conclui-se, dessa forma, pela adequação da alteração proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família para a redação do *caput* do art. 43-A.

Quanto ao parágrafo único acrescentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, apenas reforça previsão recentemente incluída na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN), qual seja:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

XV — implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do  $\S~2^{\rm o}$  do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal. (Incluído pela Lei Complementar nº 153, de 2015)

Nesse contexto, parece oportuno e meritório propor que haja estruturas físicas, políticas e serviços penais adequados às pessoas com deficiência, envolvendo um processo de capacitação inicial e permanente sobre essas singularidades do ser humano, com todos os servidores que atuam nas unidades prisionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.602, de 2014, com a redação aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

# Deputada Rosinha da Adefal

## Relatora